



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvgc

Sessão de 09 de novembro de 19 89

ACORDÃO N. 103-09.824

Recurso n.º 55.884 - PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1984 a 1986

Recorrente S.L. EMPREENDIMENTOS S/C LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

PIS - DEDUÇÃO DO IR - DECORRÊNCIA

- julgado improcedente o lançamento do imposto no Processo principal, como mera parcela do mesmo, torna-se inexigível a contribuição do PIS-Dedução.

- Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por S.L. EMPREENDIMENTOS S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 09 de novembro de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

BRAL JANUÁRIO PINTO

RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 15 FEV 1990

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte , S. L. Empreendimentos S/C Ltda., com domicílio fiscal em Ribeirão Preto (SP), interpôs tempestivo recurso (fls. 64/70) a este Conselho, 24/08/89, contra a R. Decisão (fls. 59/60) do Sr. Delegado da Receita Federal naquela cidade, que, em 10/07/89, julgara procedente a exigência da contribuição do PIS-Dedução do imposto de renda dos exercícios de 1984 , 1985 e 1986, tempestivamente impugnada em 09/06/88, às fls. 7/9.

2. A contribuição em litígio decorre do imposto de renda incidente sobre valores tributários apurados no Processo-matriz, de nº 10840/000.856/88-61, a cujo Recurso, de nº 94.949, a E. Câmara, em 12/10/89, deu provimento, pelo Acórdão de nº 103-09.661, cuja leitura se faz em plenário, juntamente com os respectivos Relatório e Voto, anexados.

3. Sendo a presente exigência parte do imposto lançado no Processo-matriz, incidente sobre valores relativos a infrações apuradas em ação fiscal e reconhecidas pelo próprio Autuado, este, em sua defesa, da mesma forma que no Processo principal, requereu no Recurso, tal como na Impugnação dos prejuízos existentes, com os valores tributados, extinguindo-se assim, o crédito tributário constituído.

4. Igualmente, por tratar-se de Processo decorrente, a Autoridade a quo, como no Processo Principal, considerando que o lançamento fora feito de ofício, portanto, sem participação espontânea do Contribuinte, negou-lhe o direito de opção para compensar os prejuízos existentes com os valores tributados e decidiu manter a exigência como constituída.

É o relatório. 



V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator:

Tomo conhecimento do Recurso, pela sua tempestividade e interposição na forma da lei.

2. Tratando-se de Processo decorrente, cuja exigência em lide é mero destaque do imposto de renda lançado no Processo matriz, transcrevo aqui os fundamentos e as conclusões de meu voto lá proferido, como segue:

"2. De fato, o que se discute nos Autos é o direito à compensação dos prejuízos com lucros apurados e tributados de ofício. Segundo a Autoridade a quo, não havendo espontaneidade na declaração dos lucros, não haveria direito à compensação requerida.

3. Faz tempo que o Conselho firmou o entendimento de que a ausência de espontaneidade não prejudica o direito à compensação dos prejuízos existentes, observados evidentemente os requisitos legalmente estabelecidos, tais como, prazo limite para compensação e regime de tributação pelo lucro real. O acréscimo no lucro real de matéria tributável de ofício sem absorção de prejuízos compensáveis, dá ao Contribuinte o direito de requerer a compensação prevista no art. 382, do RIR/80. No caso presente, o pleito do Contribuinte não contraria o disposto na lei."

3. Examinando o Processo, conclui-se ser, o presente caso, de plena aplicação do princípio da decorrência.

Isto posto e

v.v.

L Considerando tudo mais que dos Autos consta,

Dou provimento ao recurso.

Braz Januário Pinto
BRAZ JANUÁRIO PINTO - RELATOR